

Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 – CNPJ:76.020.460/0001-43 – FONE/FAX(42)3533-1222 – CEP 83980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 816/2015

Dispõe combate e prevenção à dengue no Município de Antonio Olinto.

A Câmara Municipal de Antônio Olinto, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Antonio Olinto regime de medidas permanentes de combate e prevenção de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus", a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária.

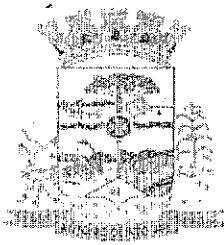
Art. 2º - Para fins da presente lei, são consideradas condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue: objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas ou quaisquer outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

Art. 3º - Para fins da presente lei Agentes de Saúde são considerados os servidores públicos investidos nos cargos de Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da endemias.

Art. 4º - Os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, os proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens limpos, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e sem acúmulo de entulhos, objetos ou materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando quaisquer outras condições de acúmulo de água que propiciem a instalação e proliferação dos vetores transmissores da dengue.

Ficam do mesmo modo obrigados:

II - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 1º desta lei.



Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 – CNPJ:76.020.460/0001-43 – FONE/FAX(42)3533-1222 – CEP 83980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

II - Os responsáveis por cemitérios, a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia ou outro material que evite o acúmulo de água.

Art. 5º - Ficam proibidas quaisquer espécies de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório, nesse caso, a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco dos vetores transmissores da dengue.

Art. 6º - Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com o apoio das demais Secretarias, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados para as ações de prevenção às condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção às condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 8º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Saúde responsáveis pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

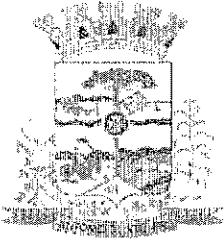
Parágrafo Único - Os Agentes mencionados no caput deste artigo portarão crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º – Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde no imóvel, para o exercício de vigilância em saúde, a Secretaria Municipal de Saúde notificará o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Persistindo a recusa ou caracterizada a oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 11 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

Art. 10 – Quando o imóvel com possíveis focos de proliferação dos vetores causadores da dengue encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º - Após as três tentativas de entrada, será diligenciado, inclusive solicitando-se informações junto à Secretaria Municipal da Fazenda, para verificação de outro



Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 – CNPJ:76.020.460/0001-43 – FONE/FAX(42)3533-1222 – CEP 83980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

endereço cadastrado para recebimento dos tributos em nome do responsável pelo imóvel, ocasião em que será expedida uma única notificação para o outro endereço sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias, no qual será solicitado que o proprietário forneça acesso ao imóvel.

§ 2º - Realizada a notificação e permanecendo omissa o responsável pelo imóvel ou recusando-se a permitir a vistoria será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 11 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 3º - Não sendo localizado o responsável pelo imóvel, será notificado por publicação no Diário Oficial do Município, assim como, afixada placa de notificação no imóvel, e nestes constará prazo de 05 (cinco) dias para adotar as devidas providências indicadas na notificação sob pena das sanções cabíveis.

Art. 11 - Configuradas condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, e esgotadas as providências previstas nos artigos 8º, 9º, 10 e não havendo regularização nos prazos estabelecidos, será lavrado auto de infração sanitária pelo Agente de Saúde responsável pela fiscalização.

§ 1º - Lavrado auto de infração sanitária será o infrator notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias junto à Secretaria de Saúde de Antonio Olinto.

§ 2º - A defesa deverá ser instruída com elementos que comprovem a não existência de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

§ 3º - Verificada a improcedência dos argumentos apresentados pelo infrator, a Secretaria de Saúde, de maneira fundamentada, homologará o auto de infração sanitária.

§ 4º - Homologado o auto de infração será notificado o infrator.

§ 5º - Da homologação do auto de infração caberá pedido de reconsideração no prazo de 02 (dois) dias.

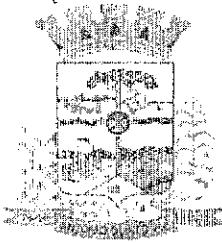
§ 6º As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

§ 7º homologado o auto de infração sanitária e/ou indeferido o pedido de reconsideração ao infrator será aplicada a penalidade de multa, cujo valor que poderá variar de 10 (dez) a 40 (quarenta) unidades fiscais do Município de Antonio Olinto.

§ 8º - o valor da multa será fixado com base nos seguintes critérios:

I - grau de relevância da infração.

II - extensão do prejuízo concretamente causado à Saúde Pública.



Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 – CNPJ:76.020.460/0001-43 – FONE/FAX(42)3533-1222 – CEP 83980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Art. 12 - Aplicada a penalidade de multa e decorrido o prazo de 01 (um) mês contado da homologação do auto de infração for verificado que permanecem as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, será lavrado novo auto de infração com aplicação de nova penalidade de multa e assim sucessivamente observando-se o intervalo de 01 (um) mês entre as autuações.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência os valores da penalidade de multa poderão ser elevados até o dobro.

Art. 13 - A Multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia após a notificação ao infrator acerca da homologação do auto de infração sanitária e/ou do indeferimento do pedido de reconsideração e deverá ser recolhida por meio de guia própria emitida pelo Município de Antonio Olinto.

§ 1º - A autuação e consequente imposição de multa recairá sobre o proprietário ou responsável pela conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º – As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações de combate e controle da dengue e seus vetores, apresentadas em relatórios anuais de gestão.

§ 3º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

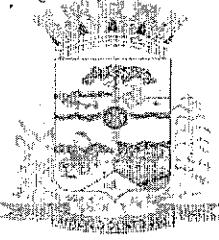
Art. 14 - É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao Servidor Público.

Art. 15 - A depender do caso concreto poderá a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 16 – Em caso de não ser possível encontrar o responsável pelo imóvel abandonado ou em estado de abandono ou se após aplicadas a penalidade de multa persistirem as condições favoráveis à proliferação dos vetores causadores da dengue, fica o Poder Executivo autorizado a determinar aos Agentes de Saúde envolvidos no combate à dengue o ingresso compulsório nas áreas externas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono para ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes e outros.

§ 1º A autoridade sanitária providenciará Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 2º A Comunicação de Ingresso Compulsório contendo as seguintes informações:



Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 – CNPJ:76.020.460/0001-43 – FONE/FAX(42)3533-1222 – CEP 83980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

- I - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- II - Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;
- III – A perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiológicas determinadas;
- IV – os dias horários ou períodos em que as medidas sanitárias, serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo Agente de Saúde.

Art. 17 - Feita a notificação nos termos do artigo anterior a medida de ingresso compulsório será efetivada, sempre que possível mediante o acompanhamento da polícia militar.

§ 1º Antes de ser efetivada a medida do ingresso compulsório, deverá ser verificado se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade, não devendo realizar o ingresso nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Autoridade Supervisora.

§ 2º - A determinação para ingresso compulsório em imóveis de que trata e será dada pelo (a) Secretário (a) Municipal da Saúde com ratificação do (a) Prefeito (a) Municipal.

Art. 18 - Os autos de infrações e as demais atos a que se refere esta lei serão instruídos na medida do possível com fotos, testemunhas, documentos e quaisquer outras provas.

Art. 19 - As notificações a que se refere a presente lei ocorrerão pessoalmente ou via correio, com aviso de recebimento – AR, ou ainda por meio de publicação no jornal oficial do Município de Antonio Olinto.

Art. 20 - Sendo ineficazes as medidas previstas na presente lei deverá haver solicitação de apoio ao setor jurídico do Município para o encaminhamento das ações necessárias junto ao Poder Judiciário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonio Olinto, 22 de dezembro de 2015.

PUBLICADO	
Fábio Staniszewski Machiavelli	
Prefeito Municipal	
JORNAL <u>A Fazenda</u>	
DATA	<u>23/12/15 a 07/01/16</u>
Nº	<u>360</u>
EDIÇÃO SEMANAL	